

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA OS EXAMES DA OTOC

Fiscalidade

Módulo 3

**Código dos regimes contributivos do sistema previdencial da segurança
social**

ESCE-IPS, 10ª Edição, abril 2015

Francisco Peixe

(31/janeiro/2015 parte II)

QUESTÃO 32.:

Em 1 de março de 2014, a Sociedade Beta, Lda. celebrou um contrato de locação financeira de uma viatura, no valor de € 30 000,00, destinada a uso pessoal do seu director financeiro, Dr. Adriano Almeida, no âmbito de um **acordo escrito com ele celebrado e que de imediato entrou em vigor**.

O contrato de trabalho que ligava o Dr. Adriano Almeida à Sociedade Beta, Lda. **cessou**, por mútuo acordo, **em 31 de outubro de 2014**, altura em que ele deixou de utilizar a viatura referida.

Assim, o **rendimento tributável em IRS, em 2014**, do Dr. Adriano Almeida, relativo à utilização pessoal da viatura foi de:

a) Zero, pois o uso da viatura foi feito no âmbito de acordo escrito.

b) € 1.800.

c) € 6.000.

d) € 7.500.

Resolução: Ver art.º 46º, n.º 2 –s) e 46º-A, ambos do Cód. Contributivo.

Art.º 46º, n.º 2 –s); CC

2 - Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações:

....

s) As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora nos termos do artigo seguinte; *(Redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*

Art.º 46º-A; CC

1 - Para efeitos do disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo **escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste**:

...

4 - O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura. (Artigo aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)

Ver art.º 24º, n.º 5 do CIRS/2014-rendimentos em espécie

5 - Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma.

(04/outubro/2014 parte I)

QUESTÃO 20.:

A fim de não sobrecarregar a empresa com mais encargos, Bernardo e Pedro decidiram que as **funções de gerência** que exercem na BP – Ski & Wake, Lda serão **‘não remuneradas’**. Também **não auferem quaisquer outros rendimentos** de trabalho, nem pensões, pois estão dedicados em **exclusivo** a esta atividade.

No que respeita ao enquadramento dos MOE – membros dos órgãos sociais em sede de segurança social:

- a) Apesar da gerência ser ‘não remunerada’, a BP – Ski & Wake, Lda terá que suportar contribuições para a segurança social à taxa de 29,6%, incidente sobre uma quantia correspondente ao valor do IAS, por cada gerente.
- b) Apesar da gerência ser ‘não remunerada’, a BP – Ski & Wake, Lda terá que suportar contribuições para a segurança social à taxa de 34,75%, incidente sobre uma quantia correspondente ao valor do IAS, por cada gerente.
- c) A BP – Ski & Wake, Lda e os gerentes não terão que suportar quaisquer contribuições para a segurança social, tendo que preencher o respetivo requerimento de isenção.
- d) Nenhuma das anteriores.

Resolução: Ver art.º 66º, e 69º, n.º 2 do Cód.Contributivo

Artigo 66.º Cód.Contributivo

Base de incidência contributiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e seguintes, a **base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários** corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o **limite mínimo igual ao valor do IAS. (Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)**

2 – O **limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada** que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista **desde que** o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão **seja igual ou superior ao valor do IAS. (Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)**

Artigo 69.º, n.º 2 Cód.Contributivo

Taxa contributiva

2 - A **taxa contributiva** relativa aos membros das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração é de **34,75%**, sendo, respetivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores. **(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)**

(17/maio/2014 parte I)

...

(01/fevereiro/2014 parte I)

...

Augusto Aprígio, Bruna Bastos e Caetano Camilo conheceram-se quando, nos anos 90, os três frequentavam a Universidade da Beira Interior, na Covilhã. Embora sendo provenientes de diferentes cidades, rapidamente se tornaram amigos, dado terem interesses comuns. Concluídas as licenciaturas, em 1994, os três amigos decidiram seguir a carreira universitária, pelo que concluíram primeiro os respetivos mestrados e, depois, os doutoramentos. Todos são docentes universitários de carreira, com vínculo à Universidade da Beira Interior.

...

Augusto, Bruna e Caetano foram nomeados gerentes após a aquisição das quotas da TecTecn, Lda. Com o negócio ainda em fase de arranque, decidiram na assembleia geral da sociedade realizada logo após a aquisição das quotas que a **gerência seria não remunerada**.

QUESTÃO 3.:

No que respeita ao enquadramento em sede de segurança social:

a) Apesar da gerência ser não remunerada, a TecTecn, Lda. e os gerentes terão que suportar contribuições para a segurança social à taxa de 29,6%, incidente sobre uma quantia correspondente ao valor do IAS.

b) Apesar da gerência ser não remunerada, a TecTecn, Lda. e os gerentes terão que suportar contribuições para a segurança social à taxa de 34,75%, incidente sobre uma quantia correspondente ao valor do IAS, por cada gerente.

c) A TecTecn, Lda. e os gerentes não terão que suportar quaisquer contribuições para a segurança social, tendo que proceder ao respetivo requerimento de isenção.

d) A TecTecn, Lda. e os gerentes terão que suportar contribuições para a segurança social à taxa de 29,6%, incidente sobre uma quantia correspondente ao valor dos salários que auferem da Universidade.

Resolução: Ver art.º 61º a 70º do Cód.Contributivo

Artigo 64.º Cód.Contributivo

Exclusão nos casos de acumulação com outra atividade ou situação de pensionista

1 - **São ainda excluídos do âmbito de aplicação** da presente subsecção os **membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas com fins lucrativos** que não recebam, pelo exercício da respetiva atividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações:

a) **Sejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social em função do exercício de outra atividade em acumulação com aquela**, pela qual **aufiram rendimento superior a uma vez o valor do IAS;**

2 - Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, **o regime de proteção convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas,....**

(01/fevereiro/2014 parte II)

(13/outubro/2013 parte I e II)

(29/junho/2013 parte I e II)

(23/fevereiro/2013 parte I e II)

(20/outubro/2012 parte I e II)

(02/junho/2012 parte I)

(02/junho/2012 parte II)

(11/fevereiro/2012 parte I)

(15/outubro/2011 parte I)

(15/outubro/2011 parte II)

(18/junho/2011 parte I)

(18/junho/2011 parte II)

(26/fevereiro/2011 parte I)

(26/fevereiro/2011 parte II)

Questões Extras

Questão 1:

- Um contribuinte que só presta serviços em regime de ***“fatura-recibo verde eletrónico”*** estava enquadrado no 1º escalão (1 x IAS).
- **Em 2013**, independentemente dos rendimentos auferidos em 2013, passará para o escalão seguinte? **E em 2014?**

Resolução:

- Não.
- Em 2013, só pode subir **um escalão** se os seus rendimentos em 2012 forem superiores.
- Para **2014** também só pode subir **um escalão**.
Base legal: Art. º 279º; Cód. Reg. Contributivo

Questão 2:

As situações de **exclusão/não enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes, ao abrigo do ***n.º 3 do art.º 28º, do DL 240/96***, para os trabalhadores que auferiram um total de proveitos **inferiores a 6 vezes o SMN**, mantém-se neste **novo código?**

Resolução:

Não.

De acordo com o art.º 5º da Lei 110/2009 o DL 328/93 **foi revogado** (o DL 240/96 Altera o [*Decreto-Lei n.º 328/93*](#) de 25 de setembro, que estabelece o regime de segurança social dos trabalhadores independentes) **pelo que a situação referida está revogada.**

No entanto pode beneficiar do estabelecido no art.º 164º, n.º 3 do C.C., com o limite mínimo de 50% do IAS.

Base Legal: Art.º 5º Lei 110/2009 e art.º 164º, n.º 3 do Cód. Reg.Cont., alterado pelo art.º 69º da Lei 55-A/2010 – OE/2011. (ver acetato 101)

Questão 3:

Como será cumprida a obrigação declarativa da “**declaração do valor da atividade**” que os trabalhadores independentes têm que enviar à segurança social com [referência a 2014?](#)

Resolução: Art.º 152º C.C.

1 - Os trabalhadores independentes sujeitos a cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior: *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro-OE)*

a) O valor total das vendas realizadas;

b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial;

c) O valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial.

(Redação das alíneas dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro-OE)

2 – É ainda objeto da mesma declaração a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a autoridade tributária. *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro-OE)*

3 — A apresentação referida nos números anteriores é feita por preenchimento de anexo da Segurança Social ao modelo 3, *(anexo SS)*, da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente. *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro-OE)*

4 – Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa nos termos do número anterior, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio, para efeitos de imediata emissão de documento de cobrança. *(Redação dada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio e, renumerado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, corresponde ao anterior n.º 3)*

5 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve. *(Redação dada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio e renumerado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, corresponde ao anterior n.º 4)*

Aplicação prática

Trabalhadores independentes

(Art.º 132 º a 168 º CC)

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social			
REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES			
Escalões de Base de incidência Contributiva		Escalão 0	---
			0.5 x IAS
Art.º 163º	Escalão 1	---	1 x IAS
	Escalão 2	---	1,5 x IAS
	Escalão 3	---	2 x IAS
	Escalão 4	---	2,5 x IAS
	Escalão 5	---	3 x IAS
	Escalão 6	---	4 x IAS
	Escalão 7	---	5 x IAS
	Escalão 8	---	6 x IAS
	Escalão 9	---	8 x IAS
	Escalão 10	---	10 x IAS
	Escalão 11	---	12 x IAS

Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro-OE)

Art.º 164º, n.º3 - Nos casos em que o rendimento relevante determinado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, é fixado oficiosamente como base de incidência contributiva 50% do IAS.

Determinação do rendimento relevante

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	25.000 €	Taxa 29,6%
Remuneração de Referência	$RR = 25.000 \times 70\% = 17.500 \text{ €}$	
Duodécimo	$17.500 \text{ €} / 12 = 1.458,33 \text{ €}$	
% do IAS	$1.458,33 \text{ €} / 419,22 = 3.48$	
Escalão correspondente	3.48 do IAS = 5.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	4.º Escalão (a)	

Base Legal: art.º 163º, n.º 2 Código Reg. Contributivo
Art.º 162º, Código Reg. Contributivo

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	5.000 €	29,6 %
Vendas (Produtores ou Comerciantes)	22.000 €	
Remuneração de Referência	$RR = (5.000 \times 70\%) + (22.000 \times 20\%) = 7.900 \text{ €}$	
Duodécimo	$7.900 \text{ €} / 12 = 658,33 \text{ €}$	
% do IAS	$658,33 \text{ €} / 419,22 = 1.57$	
Escalão correspondente	1.57 do IAS = 2.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	1.º Escalão	

Base Legal: art.º 163º, n.º 2 Código Reg. Contributivo
art.º 162º, Código Reg. Contributivo

Art.º 162º**Determinação do rendimento relevante**

1 - O **rendimento relevante** do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos: *(Redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro-OE)*

- a) **70% do valor total de prestação de serviços** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- b) **20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

2 – A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de **atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas**, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, **nos termos da alínea b) do número anterior**. *(Redação dada pela Lei n.º 83C/2013-OE, de 31 de dezembro)*

3 – O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo **regime de contabilidade organizada**, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, **corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante dos números anteriores**. *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro-OE)*

Art.º 163º**Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes**

...

4 – Sempre que o **rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior**, o **limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 2.º escalão**. *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013-OE, de 31 de dezembro)*

Maior burocracia para os “recibos verdes” em 2014:

O Governo obriga agora os trabalhadores a comunicarem a intenção de alterar (reduzir ou aumentar) o escalão de contribuição atribuído todos os anos. Até aqui, para a larga maioria dos casos, as regras ditavam a atribuição do escalão imediatamente inferior. **Perante os erros da Administração, grosseiros e persistentes, cometidos ao longo dos últimos anos na atribuição dos escalões de contribuição**, Mota Soares **pretende passar para os trabalhadores a responsabilidade de acertar o valor das suas contribuições**.

Artigo 164.º**Escolha da base de incidência contributiva**

(Redação do artigo dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - OE)

1 – Notificado **do escalão de base de incidência contributiva que lhe é aplicável** por força do disposto no artigo anterior, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, **que lhe seja aplicado um escalão escolhido entre os dois escalões imediatamente inferiores ou imediatamente superiores**, sem prejuízo dos limites mínimos previstos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

2- Em **fevereiro e junho de cada ano o trabalhador independente** pode pedir a **alteração da base de incidência contributiva aplicada**, dentro dos limites previstos no número anterior, para produzir efeitos a partir do mês seguinte.

Ver art.º 63.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)	
	Percentagem	Valor da Remuneração
1.º	(1 x IAS)	419,22 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €
3.º	(2 x IAS)	838,44 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €
Escalão Reduzido	(50% x IAS)	209,61 €

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)		
	Percentagem	Valor da Remuneração	% Contribuição a pagar
			29,6 %
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6%. Prestadores de Serviços <i>Redação dada pela Lei n.º 55A/2010, de 31 de dezembro</i>
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €	
3.º	(2 x IAS)	838,44 €	
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €	
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €	
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €	
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €	
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €	
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €	
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €	
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €	
Escalão Reduzido	(50% x IAS)	209,61 €	28,3 % <i>(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro-OE)</i> Produtores Agrícolas (e Cônjuges), É fixada em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges. <i>(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro-OE)</i>

Art.º 168º C.C.

Taxas contributivas

1 – A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em **29,6%**.

3 - É fixada em **28,3%** a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

4 - É fixada em **34,75%** a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

7 – A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de **5%**. *(Redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, correspondendo ao anterior n.º 4)*

FIM

FPeixe